

## **DECISÃO N°3650332**

**Processo nº 25351.663682/2022-21**

**AIS nº 5097384223 - CMPAF**

**Autuada: AMERICAN AIRLINES INC**

A empresa AMERICAN AIRLINES INC foi autuada em 26 de dezembro de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 86 da Resolução-RDC nº 2, de 2003; o art. 3º c/c inciso I do art. 16 da Portaria Interministerial nº 670, de 2022 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.437, de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, VIII, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao analisarmos a documentação referente aos Termos de Controle Sanitário de Viajantes emitidos pelo Posto Aeroportuário de PAF-Guarulhos para estrangeiros que não atenderam aos critérios sanitários para o ingresso no país dispostos na Portaria Interministerial nº 678/2022, verificamos que companhia aérea supracitada infringiu os dispositivos legais acima descritos quando transportou e desembarcou o passageiro RODNEY [REDACTED], passaporte [REDACTED], proveniente de Dallas, voo nº [REDACTED], sem o comprovante de vacinação obrigatório. Tal conduta deu causa à infração, pois a empresa se omitiu de sua responsabilidade de facilitar as ações de proteção à saúde pública e de atender as normas e exigências determinadas pelas autoridades sanitárias, sem a qual a infração não teria ocorrido. Ressalta-se que se considera completamente vacinado o viajante que tenha completado o esquema vacinal há, no mínimo, quatorze dias antes da data do embarque.

[...]

Notificada da autuação em 6 de março de 2023 (fl. 14, SEI nº 2431095), a Autuada apresentou sua defesa em 23 de março de 2023, complementada em 8 de maio de 2023 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0294060/23-4 e 0459559/23-9) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (SEI nº 3650560), alegando em suma, que assim que recebeu o auto

de infração adotou medidas para solicitação da cópia integral dos autos e, apesar de diversos contatos por meio dos canais disponibilizados pela Anvisa, não obteve sucesso. Diante disso, solicita a devolução de prazo para apresentar defesa definitiva.

Quanto ao mérito, destaca que a Anvisa deveria ter evidenciado, de forma inequívoca, que o comprovante de vacinação não foi apresentado no momento do embarque no exterior. Nesse sentido, esclarece que cabe ao transportador apenas exigir a apresentação desse documento previamente ao embarque e isso era realizado regularmente pelos seus funcionários.

Aduz que somado a isso deve-se ter em mente que desde 2018 vigora no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e de acordo com essa Lei, todo e qualquer processamento de dados pessoais, incluindo o arquivamento de dados, deve sempre ser realizado de acordo com os princípios basilares da LGPD. Nesse diapasão, conclui que não há nestes autos elementos que justifiquem a subsistência do presente Processo Administrativo, devendo este ser arquivado.

Observa que aliado ao exposto, há que se observar que ainda haja casos de infecção pelo COVID é inegável que os quadros clínicos são cada vez mais brandos e já em 2022, época dos fatos, eram comparados pelos especialistas aos casos de infecção pelo vírus influenza. Observou ainda que já em 2021 as autoridades brasileiras extinguiram diversas restrições decorrentes da pandemia pois as infecções por COVID 19 se tornaram cada vez mais inofensivas o que refletiu na queda das internações.

Por todo exposto requer a devolução integral do prazo para complementação da defesa, seja ao final o presente PAS julgado improcedente pois não houve apresentação de evidências e a ocorrência não causou consequências lesivas ou calamitosas à saúde pública. Alternativamente, requer a pena de advertência.

Na defesa complementar apresentada no dia 5 de maio de 2023 (SEI nº 2431121), a Autuada destaca que após análise minuciosa do PAS identificou que o passageiro em questão apresentou cópia de teste antígeno com resultado negativo para COVID-19 quando do seu embarque. Que a coleta para o teste com resultado negativo ocorreu no dia 06/09/2022, portanto em dia anterior ao embarque, em estrito cumprimento da Portaria Interministerial nº 670, de 2022.

Destaca que consta no TCSV que o passageiro já havia tomado a segunda dose da vacina contra a COVID-19 o que reforça o fato de que não havia qualquer risco desse passageiro estar contaminado e não apresentava qualquer risco à saúde pública.

Diante de todo o exposto, reitera todos os termos de sua defesa preliminar.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21 de agosto de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que de fato os eventos de massa foram autorizados a ocorrer, porém com a obrigatoriedade da apresentação do comprovante de vacinação completa, popularmente conhecido como passaporte vacinal. Aduz que no Estado de São Paulo, por exemplo, essa exigência foi revogada apenas em 14/02/2023 (<https://www.estadao.com.br/saude/passaportedavacinadacovid19-suspenso-sp-nprm/>). Além disso, acrescenta que o fato de existirem outras normas que tratavam do assunto em outros lugares diversos do fiscalizado pela Anvisa, não tira a eficácia da Portaria Interministerial nº 670/2022. O fato é que na data de 08/09/2022, quando do desembarque do passageiro RODNEY LEE WARREN, a referida portaria ainda estava em vigor, no entanto, a Cia aérea não a observou seu art. 3º.

Destaca que não procede a alegação de que o viajante apresentou o teste de covid-19 e, portanto, estaria isento a apresentar o comprovante de vacinação, pois a sua situação não se enquadra nas exceções previstas nos arts. 4º e 5º da Portaria Interministerial nº 670, de 1º de abril de 2022.

Por fim, argumenta que o viajante apresentou seu comprovante de vacinação, no entanto, este não estava de acordo com a a Portaria Interministerial nº 670, de 2022, pois considera-se completamente vacinado o viajante que tenha completado o esquema vacinal primário há, no mínimo, quatorze dias antes da data do embarque. O risco sanitário da infração foi classificado como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2542336).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 1/4, SEI nº 2431095, como o Termo de Controle Sanitário do Viajante (TCSV), cópia do Passaporte, do e-ticket, o Termo de Impedimento de Visitante/Imigrante e o Ofício nº 0087665238, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A entrada de estrangeiro no país é permitida apenas mediante a apresentação de comprovante de vacinação conforme descreve o art. 3º e 16, I, da Portaria Interministerial nº 670, de 2022:

Art. 3º Fica autorizada a entrada no País, por via aérea, do viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, desde que seja apresentado à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, comprovante de vacinação, impresso ou em meio eletrônico, nos termos do art. 14.

Art. 14. Para fins desta Portaria, considera-se completamente vacinado o viajante que tenha completado o esquema vacinal primário há, no mínimo, quatorze dias antes da data do embarque, desde que:

I - sejam utilizados os imunizantes aprovados pela Anvisa, pela Organização Mundial da Saúde ou pelas autoridades do país em que o viajante foi imunizado; e

II - os comprovantes vacinais contenham, minimamente, o nome do viajante e os seguintes dados da vacina: a) nome comercial ou nome do fabricante; b) número(s) do lote(s) da(s) dose(s) aplicada(s); e c) data(s) da aplicação da(s) dose(s).

§ 1º Não serão aceitos comprovantes de vacinação em que os dados previstos nos incisos do caput estejam disponíveis exclusivamente em formato de QR-CODE ou em qualquer outra linguagem codificada.

§ 2º Não serão aceitos atestados de recuperação da SarsCov-2 (covid-19) em substituição ao comprovante de vacinação completa.

Art. 16. O descumprimento do disposto nesta Portaria implicará, para o agente infrator:

I - responsabilização civil, administrativa e penal;

Nesse sentido, é oportuno destacar que facilitar as

ações de proteção à saúde pública e atender às exigências determinadas pela autoridade sanitária com respeito e urbanidade é responsabilidade de todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária (Resolução-RDC nº 2, de 2003, art. 86).

De outra banda, o art. 3º e o §1º da Lei nº 6.437, de 1977 determinam que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu e que considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Portanto, não pairam dúvidas quanto a infração à legislação sanitária no caso em comento.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas pela área autuante conforme acima transcrito, não necessitando complementação.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (SEI nº 2553937), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2553929) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (SEI nº 2542336), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Importante frisar que a certidão de reincidência (SEI nº (SEI nº 2553929) é dotada de presunção de legitimidade e

veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.662898/2010-61) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (24/09/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), sendo, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), acrescidos de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em razão da agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, todavia, dobrada para **R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) em face da reincidência.****

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância**



**Sanitária**, em 23/06/2025, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3650332** e o código CRC **DB0B488A**.

---